



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10630.720323/2014-64  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-005.942 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de janeiro de 2020  
**Recorrente** LIECIO CESAR REIS SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2009

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

Considera-se incontroversa a matéria não expressamente contestada pelo sujeito passivo.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2009

**ITR. VALOR DA TERRA NUA. SIPT.**

Não tendo sido apresentado pelo contribuinte laudo técnico que ampare, inequivocamente, nos termos da legislação, os valores declarados, é correto o procedimento fiscal que arbitre o Valor da Terra Nua com base no Sistema de Preços de Terras desenvolvido pela Receita Federal do Brasil para este fim.

**ÁREA UTILIZADA COM PASTAGENS. COMPROVAÇÃO.**

A dedução da área de pastagem depende da comprovação da existência de animais apascentados no imóvel no período do lançamento. Comprovada a existência de animais suficientes a respaldar - com base no índice de lotação mínima - a área de pastagens declarada, deve esta ser reestabelecida.

**DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.**

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir o crédito tributário lançado para R\$ 8.812,35, sobre o qual devem ser aplicados os juros de mora e a multa de ofício de 75%.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 71/72, interposto contra decisão da DRJ em Brasília/DF de fls. 56/63, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR de fls. 2/6, lavrado em 19/05/2014, relativo ao exercício de 2009, com suposta ciência do RECORRENTE em 28/05/2014, conforme extrato dos correios de fl. 13.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 108.023,74 já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

Em síntese, o contribuinte não comprovou a (i) área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais, (ii) a área efetivamente utilizada para pastagens, (iii) e o valor da terra nua – VTN declarado, que foi arbitrado com base na tabela SIPT, conforme cálculos de fl. 04.

Assim, as áreas de produtos vegetais (154ha) e de pastagens (500ha) declaradas foram integralmente glosadas de acordo com o demonstrativo de apuração do imposto devido de fl. 05, sendo alterado para 0ha a área utilizada para atividade rural, o que provocou na consequente alteração do grau de utilização de 93,2% para 0%, conforme tabelas abaixo:

Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural (ha)

	Declarado	Apurado
12. Área de Produtos Vegetais	154,0	0,0
13. Área em Descanso	0,0	0,0
14. Área com Reflorestamento (Essências Exóticas ou Nativas)	0,0	0,0
15. Área de Pastagens	500,0	0,0
16. Área de Exploração Extrativa	0,0	0,0
17. Área de Atividade Granjeira ou Aquícola	0,0	0,0
18. Área de Frustração de Safra ou Destruição de Pastagem por Calamidade Pública	0,0	0,0
19. Área utilizada pela Atividade Rural (12 + ... + 18)	654,0	0,0
20. Grau de Utilização do Solo (19 / 11)* 100	93,2	0,0

Por sua vez, devidamente intimado para comprovar o VTN declarado no valor de R\$ 127.800,00, o contribuinte não apresentou qualquer laudo de avaliação. Assim, foi adotado o VTN presente no SIPT para o município sede do imóvel, que era de R\$ 1500,00 por hectare. Deste modo, o VTN foi ampliado de R\$ 127.800,00 para R\$ 1.059.300,00, conforme tabelas abaixo:

Cálculo do Valor da Terra Nua (R\$)

	Declarado	Apurado
21. Valor Total do Imóvel	245.000,00	1.087.800,00
22. Valor das benfeitorias	28.500,00	28.500,00
23. Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas	88.700,00	0,00
24. Valor da Terra Nua (21 - 22 - 23)	127.800,00	1.059.300,00

## Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 16/20 em 27/06/2014. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Brasília/DF, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Cientificado em 28/05/2014 (fls. 13), o contribuinte apresentou em 27/06/2014 a impugnação de fls. 16/20, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 26/44 e 50/53, alegando, em síntese:

- discorre sobre o referido lançamento suplementar, do qual discorda, pelo arbitramento absurdo do VTN em R\$ 1.500,00/ha, e apresenta laudo técnico de avaliação com um VTN de R\$ 180,97/ha, além de cartão do IMA e comprovantes do IEF, existindo, ainda, no imóvel uma área não tributável de preservação permanente de 67,05 ha;

- cita e transcreve parcialmente a legislação de regência e acórdão do Judiciário, para referendar seus argumentos.

Ao final, demonstradas a insubsistência e a improcedência desse lançamento, requer seja acolhida a presente impugnação, para cancelar o débito fiscal reclamado.

## Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Brasília/DF julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 56/63):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR  
Exercício: 2009

### DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.

A revisão de ofício dos dados informados pelo contribuinte, na DITR/2009, somente poderia ser aceita quando comprovada a hipótese de erro de fato com documentos hábeis, nos termos da legislação pertinente.

### DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para serem excluídas da área tributável do ITR, exige-se que essa pretendida área ambiental tenha sido objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado em tempo hábil junto ao IBAMA.

### DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

Deverá ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade fiscal, da área de produtos vegetais informada na DITR/2009, por falta de documentos de prova hábeis para comprovar a área plantada no ano-base de 2008.

### DA ÁREA DE PASTAGENS.

Deve ser restabelecida parcialmente a área de pastagens declarada para o ITR/2009, glosada pela autoridade fiscal, quando comprovada a existência de rebanho suficiente

para tanto no ano-base de 2008, por meio de documentos hábeis, observada a legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2009 com base no SIPT/RFB, por não ter sido apresentado laudo técnico de avaliação com a necessária ART/CREA, conforme a NBR 14.653-3 da ABNT, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O lançamento do crédito foi julgado parcialmente procedente, reestabelecendo parcialmente os valores glosados pela fiscalização a título de área de pastagem (inicialmente declarado em 500ha), reconhecendo a existência de gado suficiente para justificar uma área de pastagem de 284,0 ha (documento de controle de vacinação à fl. 44 e documentos de fls. 50/52). Tal circunstância foi suficiente para aumentar o grau de utilização do imóvel de 0% para 40,4%, reduzindo a alíquota de 4,7% para 3,7%, nos termos da tabela de fls. 63.

### **Do Recurso Voluntário**

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 30/06/2017, conforme AR de fls. 67, apresentou o recurso voluntário de fls. 71/72 em 25/07/2017.

Em suas razões, anexa a ficha de controle de vacinação de 2008, a qual comprova o fato de que o imóvel realmente possuía no ano de 2008, o total de 284 (duzentos e oitenta quatro) cabeças de gado bovino e pede também que seja o valor da terra nua do imóvel reavaliado em conformidade com o Decreto 039/2005 da Prefeitura Municipal de Rio Vermelho em anexo (fls. 77/78).

### **Voto**

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

### **MÉRITO**

#### **Da matéria incontroversa**

Inicialmente, cumpre salientar que o contribuinte não apresentou recurso acerca da glosa da área de produção vegetal, sendo esta considerada matéria incontroversa, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

### Da área de pastagens

Em seu recurso, o RECORRENTE, alega, em síntese, que por um lapso de funcionário do IMA, não foi apresentada a ficha de controle de vacinação referente ao mês de novembro de 20/11/2008, razão pela qual deve ser reestabelecida a área de pastagem declarada.

Como cediço, a glosa destas áreas altera o grau de utilização do imóvel. O grau de utilização do imóvel é a relação entre a área efetivamente destinada ao desenvolvimento da atividade rural e a totalidade da área aproveitável deste imóvel, nos termos do art. 10, inciso VI, da Lei nº 9.393/1996, abaixo transcrito:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: [...]

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

Este grau tem relevância, pois a alíquota incidente sobre o valor da terra nua será majorada a depender do grau de utilização do imóvel, nos termos do art. 11, Lei nº 9.393/1996. Confira-se

Área total do imóvel (extensão - ha)	Grau de utilização - GU (%)				
	Maior que 80	Maior que 65 até 80	Maior que 50 até 65	Maior que 30 até 50	Até 30
Até 50	0,03	0,20	0,40	0,70	1,00
Maior que 50 até 200	0,07	0,40	0,80	1,40	2,00
Maior que 200 até 500	0,10	0,60	1,30	2,30	3,30
Maior que 500 até 1.000	0,15	0,85	1,90	3,30	4,70
Maior que 1.000 até 5.000	0,30	1,60	3,40	6,00	8,60
Acima de 5.000	0,45	3,00	6,40	12,00	20,00

Portanto, para aumentar o grau de utilização do seu imóvel, o RECORRENTE deve comprovar a efetiva utilização da área glosada pela fiscalização nas atividades de produção vegetal e de pastagem.

No que se refere a glosa das áreas de pastagem, a DRJ reconheceu que o RECORRENTE conseguiu comprovar a existência de 142 animais no ano-base 2008 em razão da declaração e da ficha de controle de vacinação (fls. 51/52), expedidas pelo IMA, com 284 bovinos vacinados em 22/05/2008.

Por sua vez, em sede de recurso voluntário, o contribuinte apresentou o comprovante da vacinação do mês de novembro/2008, o qual atesta a existência também de 284 cabeças de gado no período (fls. 74/75).

Deste modo, s.m.j., entendo que a ficha de controle de vacinação relativa a nov/2008 atesta que o contribuinte permaneceu, no 2º semestre, com o mesmo rebanho de 284 gados bovinos indicados na ficha de controle de vacinação de mai/2008, acatada pela DRJ para reconhecer a existência de 142 animais no ano-base 2008.

Portanto, é possível reconhecer que o RECORRENTE permaneceu com 284 animais em 2008, e não com os 142 acatados pela DRJ.

Logo, considerando o índice de lotação de 0,5 cabeça por hectare fixado para região do imóvel, conforme observado pela decisão da DRJ, o contribuinte comprovou a existência do potencial de utilização de 568,00ha de área de pastagens.

Contudo, considerando que o RECORRENTE apenas declarou em DITR a existência de 500ha de área de pastagem, entendo que não cabe neste processo majorar a área de pastagem para além daquilo que foi declarado pelo contribuinte.

Isso porque, tal conduta implicaria na alteração de sua própria declaração após o lançamento, ato de verdadeira retificação de sua declaração. Transcrevo recente precedente desta Turma sobre o tema:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

(...)

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. .

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

(...)

(acórdão n.º 2201-005.517; data do julgamento: 12/09/2019)

No voto do acórdão acima mencionado, o Ilustre Relator, Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, expôs os seguintes fundamentos sobre a matéria, os quais utilizo como razões de decidir:

No que tange ao pleito de retificação de declaração para considerar APP apurada em laudo apresentado, a leitura integrada dos art. 14 e 25 do Decreto 70.235/72 permite concluir que a fase litigiosa do procedimento fiscal se instaura com a impugnação, cuja competência para julgamento cabe, em 1ª Instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, em 2ª Instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tal conclusão é corroborada pelo art. 1º do Anexo I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que dispõe expressamente que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Assim, a competência legal desta Corte para se manifestar em processo de exigência fiscal está restrita à fase litigiosa, que não se confunde com revisão de lançamento.

O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) dispõe, em seu art. 149 que o lançamento e efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa. Já o inciso III do art. 272 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 430/2017, preceitua que compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a revisão de ofício de lançamentos.

Neste sentido, analisar, em sede de recurso voluntário, a pertinência de retificação de declaração regularmente apresentada pelo contribuinte, a menos que fosse o caso de mero erro de preenchimento, seria fundir dois institutos diversos, o do contencioso administrativo, este contido na competência de atuação deste Conselho, e o da revisão de ofício, este contido na competência da autoridade administrativa, o que poderia macular de nulidade o aqui decidido por vício de competência.

Assim, a menos que fosse demonstrado o caso de mero erro de preenchimento, tal questão apenas pode ser revista de ofício pela autoridade administrativa, e não por este órgão de julgamento administrativo, por faltar-lhe competência.

Logo, não há competência para esta autoridade julgadora reconhecer a existência de qualquer área em valores maiores aquilo que já foi declarado pelo contribuinte em sua DITR.

Assim, entendo por afastar a glosa das áreas de pastagens e reestabelecer os 500,00ha declarados inicialmente em DITR pelo RECORRENTE.

### **Do Valor da Terra Nua**

Por fim, pleiteou o RECORRENTE que o VTN fosse arbitrado em conformidade com os valores estabelecidos no Decreto n.º 39/2005 da Prefeitura Municipal de Rio Vermelho.

Entendo, contudo, que não merece prosperar o pleito do RECORRENTE.

Isto porque, a legislação de regência do ITR é clara ao determinar que em caso de suspeita de subavaliação do valor da terra nua, o lançamento de ofício tomará como base as informações sobre preços de terras constante em sistema a ser instituído pela RFB, a ver:

**Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.**

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

Este sistema é o chamado Sistema de Preços de Terra (“SIPT”), instituído pela Portaria SRF n.º 447/2002.

Deste modo, na ausência de laudo comprovando o valor do VTN adotado, é o SIPT quem será competente para determinar o preço da terra nua. Logo, o decreto municipal apresentado pelo RECORRENTE não tem competência para determinar o VTN do presente lançamento.

Deste modo, entendo pela manutenção do VTN obtido pela fiscalização mediante consulta ao SIPT.

## CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas, apenas para cancelar a glosa das áreas de pastagens e reestabelecer os 500,00ha declarados inicialmente em DITR pelo RECORRENTE. Com isso, o grau de utilização do imóvel passa a ser de 71,22%, devendo a alíquota ITR ser reajustada para 0,85%.

Assim, o cálculo o imposto mantido deve ser o seguinte:

	DRJ	Apurado
VTN tributável	1.059.300,00	1.059.300,00
Alíquota	3,3%	0,85%
ITR devido	34.956,90	9.004,05
(-) Imposto declarado	191,70	191,70
<b>Diferença do ITR apurada</b>	<b>34.765,20</b>	<b>8.812,35</b>

Portanto, como a DRJ já havia ajustado o lançamento para manter a cobrança do ITR de R\$ 34.765,20 (valor principal), o mesmo deve ser ajustado para manter a cobrança do valor principal de ITR de R\$ 8.812,35, sobre o qual devem ser aplicados os juros de mora e a multa de ofício de 75%.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim